

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
PREGÃO ELETRÔNICO 10/2026

ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, empresa brasileira, estabelecida em Agronômica/SC, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 81.618.753/0001-67, por seu representante legal que esta subscreve, vem, muito respeitosamente à presença de V. Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei Nº. 8.666/93, no artigo 5º, inciso XXXIV, letra “a” da Constituição Federal da Republica de 08 de outubro de 1988 apresentar.

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do **PREGÃO Nº 0010/2026** pelas razões de fato e direito adiante aduzidas, as quais requer sejam recebidas no efeito suspensivo, eis que presentes razões de interesse público, considerando-se o valor envolvido na licitação. Requer também sejam as presentes razões submetidas à apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior.

I – RAZÕES

1. Esta instituição tornou público o Edital do **PREGÃO Nº 010/2026**, O objeto da presente licitação é a aquisição de equipamentos.

2. A ELBER, interessada em participar do certame, fez a aquisição do instrumento convocatório. Todavia, após analisar o Detalhamento dos itens, verificou claramente que o descritivo do **ITEM 01 CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO/REFRIGERADOR VERTICAL**, conforme será relatado abaixo, solicitamos que façam averiguação técnica e revisão do DESCRITIVO, tendo em vista requisição de **prazo de entrega em tempo INEXEQUÍVEL, EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO NÃO APLICÁVEL E FALTA DE SISTEMA DE EMERGÊNCIA**.

3. O edital no “**TERMO DE REFERÊNCIA**”, mencionado no **ITEM 01 necessita** de revisão e informações que serão pontuadas abaixo:

3.1)Prazo de entrega em tempo Inexequível: O edital traz o prazo para entrega do objeto da licitado será de 10 DIAS para entregar;

O prazo estipulado DE 10 DIAS CORRIDOS PARA ENTREGAS DEFINITIVAS, reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas revendedores ou fabricantes que consigam ter com cada prefeitura requisitante a informação antecipada e capacitada de que em X DATA a quantidade Y SERÁ SOLICITADA. Uma vez que os produtos são personalizados de acordo com a necessidade do pregão e ainda sendo registro de preços, sendo quase que impossível o fornecedor/licitante ter como saber antes que serão comprados os equipamentos e em qual quantidade.

Condições de Entrega

15.1 O prazo de entrega dos itens, sempre que solicitado, será de 10 (dez) dias, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Quanto a fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva então fabricação dos equipamentos em questão, tendo em vista que os mesmos são de alta complexidade, uma vez que hoje se faz necessário ao menos 40 a 50 dias corridos de fabricação, além de cerca **de 18 A 24 Dias corridos de frete entre o os municípios, ainda que um equipamento de porte grande e medidas consideráveis como Câmaras COM PORTA DE VIDRO, precisam de meio de descarga especial bem como transporte especializado.** Totalizando um prazo de entrega mínimo de **pelo menos 65 dias CORRIDOS**, sem contar com nenhum imprevisto e atos fortuitos que podem vir a ocorrer.

Os produtos que serão comprados através da presente Licitação/autorização de fornecimento/contrato, tratassem de produtos com características específicas, que serão fabricados de acordo com a solicitação e descritivo edital. Necessitando sincronismo com a cadeia de fornecedores para alimentar o processo de montagem. Isto é: a partir do pedido é encaminhando para os fornecedores a descrição do item e este é montado de acordo com a necessidade. Principalmente a parte lógica eletrônica e memória das funções, onde permite através de códigos implantados, adicionar no futuro novos recursos nas conservadoras se houver interesse desta comissão. Como exemplo controle de temperaturas e parâmetros da conservadora, abaixo exemplificaremos os prazos aplicados pela cadeia de fornecimento de alguns componentes:

O mercado de forma geral possui seus próprios prazos em seus abastecimentos de Matéria Prima em diversos componentes como exemplificaremos abaixo:

- Peças como Condensadores levam prazo entrega 15 a 20 dias uteis para estarem conosco.
- Compressor em média 20 a 35 dias uteis
- Portas, cerca de 10 dias uteis
- Além disso as transportadoras que fazem o traslado desse material estão tendo atrasos recorrentes das entregas, decorrentes problemas nas malhas rodoviárias, atrasos nos embarques, problemas climáticos que corrompem os prazos prometidos.

Mesmo sempre preocupada em oferecer o melhor aos seus clientes e trabalhando com matéria prima em estoque, ainda sim se faz necessário lembrar que por serem produtos especiais ao descritivo licitado é necessário ainda requisitar e receber materiais específicos, além de que quando prontos os equipamentos passam por todos os testes que qualidade necessários para garantir perfeito funcionamento, estarão sendo liberados para a embalagem e assim para faturamento e expedição, isso requer no mínimo 48 horas de trabalho, simulações e averiguações para garantir os parâmetros de qualidade do produto.

O prazo de entrega estipulado em edital precisar considerar fabricação, entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: recebimento do pedido, compra da matéria prima e componentes especiais, fabricação, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que **o prazo de 10 DIAS** e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 60

dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte, além de não ser compatível com fabricantes adequados que possuam AFE e produtos devidamente registrados na ANVISA. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição **de até 10 DIAS**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração dessa forma não cabe exigir que os equipamentos em questão tenham restrição de marcas consolidadas no mercado devido a um prazo de entrega inexecutável, mais uma vez reforçando que esse tipo de equipamento não são produtos de PRATELEIRA, como uma geladeira residencial.

3.2) Exigência de SELO DO INMETRO

Gostaríamos de requisitar ao vosso órgão que explique tais exigências, tendo em vista que o órgão que regulamenta no BRASIL a FABRICAÇÃO, EXPEDIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO de equipamentos médicos hospitalares é a ANVISA, a mesma para efetivar o registro de um equipamento realiza uma série de exigências que devem ser cumpridas, entretanto nenhuma delas requer as normas em supra citados. Desta forma gostaríamos de entender a necessidade de vosso órgão restringir a participação dos equipamentos sendo que tecnicamente os itens 01 e 02 restringindo e exigindo normas não aplicáveis aos equipamentos de classe I e II com registro na ANVISA. Reforçando que uma empresa idônea e de qualidade além de fornecer um equipamento REGISTRADO na ANVISA assim como são os da ELBER ainda deve possuir AFE regulamentada pelo mesmo órgão citado. Uma vez que as normas em questão podem ser um adicional entretanto não um impedimento, pois a certificação exigida em vosso certame visa beneficiar a qual marca de produto? Uma concorrência ampla e justa irá requerer sim um produto registrado no órgão competente a ser fornecido por uma licitante que cumpra as exigências de habilitação jurídica, fiscal e técnica, porém não devendo especificar impedimentos que não interferem na qualificação técnica do produto, bem como também não de exigência legal do órgão regulamentador competente. Uma vez que vossa licitação exige

tais certificados, deveria então ampliar para questões mais competente como solicitar que a empresa possua certificação de qualidade como ISO13485 essa sim específica de equipamentos médicos hospitalares, até mesmo a ISO9001, essas certificações internacionais de cunho a fim de garantir uma série de processos e averiguações que garantem que o sistema de gestão da empresa opere com qualidade e parâmetros rigorosamente definidos. Sendo assim não cabe novamente reforçando a vosso órgão delimitar uma certificação secundária não exigida pela ANVISA órgão regulamentador em questão da área e dos equipamentos licitados, e se caso ainda sim entende que deve possuir outras certificações então para garantir uma concorrência justa e ampla deve permitir que outros certificados possam ser apresentados em substituição aos SELOS DE INMETRO.

Cabe ressaltar também algumas normativas do então órgão regulamentador ANVISA que inclusive dispensa que produtos da classe I E II possuam selo do INMETRO, sendo seu registro e AFE as principais certificações e liberações para que um equipamento esteja adequadamente em mercado.

A ANVISA enquadra os equipamentos ELBER sob regime de vigilância sanitária na regra 2 classes de risco II que define: RDC 185/01

“13 – Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios”.

Junto a isso a ANVISA publicou a RDC 27/11: Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária. Nela estão as definições da sistemática necessária para a certificação de equipamentos eletromédicos.

A norma ABNT NBR IEC 60601-1-1997 define equipamento eletromédico como: “equipamento elétrico... destinado a diagnóstico, tratamento ou monitoração de paciente... que estabelece contato físico ou elétrico com o paciente e/ou fornece energia para o paciente, ou recebe a que dele provém, e/ou detecta esta transferência de energia”.

Assim sendo, como os equipamentos fabricados pela ELBER não fornecem energia para o paciente, eles estão isentos de Certificação Compulsória que trata este certame.

Por isso, pedimos a inclusão do nosso equipamento nessa licitação, uma vez que o mesmo não é um equipamento eletromédico e a exclusão das solicitadas certificações conforme comprovadas não enquadradas ao processo.

Ainda sobre a ISENÇÃO de necessidade de certificados INMETRO, tendo em vista que os equipamentos SOB REGIME DA VIGILÂNCIA SANITARIA, mencionados no item 40 DA PORTARIA 148 – IN estão excluídos de tal solicitação.

≡

2. PRODUTOS EXCLUÍDOS DO ESCOPO

A Tabela 2 a seguir define os produtos que estão excluídos do escopo deste Regulamento.

Tabela 2 – Aparelhos não pertencentes ao Escopo

40	Equipamentos elétricos sob Regime de Vigilância Sanitária.
----	--

A norma ABNT NBR IEC 60601-1-2010 define equipamento eletromédico como: “equipamento elétrico... destinado a diagnóstico, tratamento ou monitoração de paciente... que estabelece contato físico ou elétrico com o paciente e/ou fornece energia para o paciente, ou recebe a que dele provém, e/ou detecta esta transferência de energia”.

Assim sendo, como os equipamentos fabricados pela ELBER não fornecem energia para o paciente, eles estão isentos de Certificação Compulsória que trata este certame.

3.3) DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE SISTEMA DE EMERGÊNCIA EM CASO DE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Como fabricantes e preocupados com que vosso órgão faça um investimento compatível com sua necessidade, alertamos que os descritivos do edital não solicitam nenhum tipo de sistema de Segurança, alarmes, registro de temperatura de forma eletrônica e inviolável, sistema de EMERGÊNCIA afim de manter as Câmaras ligadas em caso de falta de energia elétrica convencional conforme menciona RDC 197/2017 DA ANVISA. A RDC em questão deixa claro necessidade de um sistema capaz de manter o funcionamento desse tipo de equipamento podendo ser no próprio produto ou através de Geradores na unidade, mantendo a integridade do material de alguma forma. Da forma que o descritivo está apresentado podemos parar o entendimento com um produto sem SISTEMA DE EMERGÊNCIA, ou seja, um equipamento completamente

vulnerável as adversidades da queda de energia elétrica. Prevendo que vosso município faça um investimento justo a vossa necessidade, solicito que seja verificado o descritivo e informado se o mesmo realmente atende a todas as necessidades de segurança, tecnologia e armazenamento necessárias para uma concorrência.

4. Dessa forma, são as presentes razões submetidas à apreciação desta Comissão para a verificação e esclarecimento sobre o questionamento apresentado, caso necessário solicitamos a posterior alteração do Edital, para que sejam as mesmas acatadas, afim de eliminar as exigências que afastam competidores e reduz as chances de a Administração obter a proposta mais vantajosa ao interesse público

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida com efeito suspensivo, a fim de que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes seja suspensa até que a Autoridade Hierarquicamente Superior se manifeste sobre a presente impugnação.

Requer-se ainda:

- (i) Revisão do Prazo de entrega, aderindo a um prazo que seja plausível a qualquer fornecedor/licitante interessado.
- (ii) Retirada da Exigência de certificação INMETRO
- (iii) Revisão do descritivo quanto a necessidade de sistema de emergência em caso de falta de energia elétrica convencional.

Termos em que, pede e Espera Deferimento.

Agronômica/SC 18 de março de 2026.


Luciana Janaynna S. L. dos Santos
RG 5.379.054
CPF 057.013.369-64
Representante Legal
Elber Indústria de Refrigeração Ltda
CNPJ: 81.618.753/0001-67
81.618.753/0001-67
ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO
LTDA
RUA PROGRESSO, 150
CENTRO - CEP 89188-000
AGRONÔMICA - SC



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

OFÍCIO/GC Nº 58/2026

Imperatriz – MA, 10 de abril de 2026.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assunto: Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 10/2026 - aquisição de geladeiras científicas.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste, em atenção à Impugnação tempestivamente apresentada pela empresa ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ nº 81.618.753/0001-67), nos autos do Pregão Eletrônico nº 10/2026, que tem por objeto a aquisição de geladeiras científicas para armazenamento de vacinas, este Setor de Licitações e Contratos, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas regulamentações da ANVISA e do INMETRO, e no princípio do interesse público, vem, respeitosamente, apresentar análise conclusiva acerca dos pontos impugnados, conforme segue.

1. DO PRAZO DE ENTREGA (10 DIAS)

Alegação da Impugnante: Prazo de 10 (dez) dias considerado inexecutável, especialmente por se tratar de registro de preços, inviabilizando a logística de fabricantes localizados em outras regiões.

Análise: Procedente em parte. O artigo 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 define como compra imediata aquela cujo prazo de entrega seja de até 30 (trinta) dias. Portanto, em atenção ao princípio da isonomia, entabulado no art. 5º da Lei 14.133/2021, altera-se o prazo para entrega para 30 (trinta) dias, com a faculdade de solicitação de dilação de prazo previamente justificada.

2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO

Alegação da Impugnante: O equipamento não seria eletromédico (não fornece energia ao paciente) e estaria isento da certificação compulsória com base na RDC ANVISA nº 185/2001.

Análise: Improcedente. A classificação de um equipamento como Produto para a Saúde (RDC nº 185/2001) depende da finalidade de uso. Geladeiras destinadas ao armazenamento de vacinas são equipamentos críticos para a cadeia de frio de insumos biológicos, enquadrando-se na obrigação de certificação compulsória prevista na RDC ANVISA nº 27/2011 e na Portaria INMETRO nº 384/2020. A exigência de conformidade com a ABNT NBR IEC 60601-1 (segurança elétrica) é legal e necessária para garantir a integridade dos imunobiológicos e a segurança dos usuários. A retirada da exigência fragilizaria o controle sanitário e exporia a Administração a risco de aquisição de equipamentos não conformes. Desta feita, rejeita-se o pedido de retirada da exigência de certificação do INMETRO, todavia, com a retificação da fundamentação técnica no



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

Termo de Referência para maior clareza normativa.

3. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE SISTEMA DE EMERGÊNCIA (QUEDA DE ENERGIA)

Alegação da Impugnante: O descritivo do edital é omissivo quanto à necessidade de sistema de emergência em caso de falta de energia elétrica.

Análise: Procedente em parte. Em que pese a RDC ANVISA nº 430/2020 (Boas Práticas de Armazenagem para Produtos para Saúde) já encontrar-se descrita no Termo de Referência, presumindo a exigência que a cadeia de frio disponha de planos de contingência e equipamentos com alarmes e proteção de dados em caso de falha energética, de acordo com a referida RDC. Ratifica-se que ausência de exigência de alarme sonoro/visual e de memória para manutenção do histórico de temperatura durante quedas de energia pode acarretar perda de vacinas, prejuízo ao erário e risco à saúde pública. A impugnação aponta, com razão, uma omissão relevante. Desta forma, acolhe-se a em parte a impugnação, com a inclusão de requisitos de sistema de emergência no subitem 2.2, do item 2 ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DE CONSUMO do Termo de Referência.


4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, encaminha-se a análise realizada por esta Comissão, para que seja juntada aos autos do Pregão Eletrônico nº 10/2026 bem como encaminha-se, em anexo ao presente Ofício, TERMO DE REFERÊNCIA retificado com as alterações decorrentes da análise da impugnação,

Sendo só para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Miryellen O. Pontes
Matrícula: 85283-2
Comissão de Planejamento e Licitações
Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz-MA


Anderson Gomes Nascimento Santana
Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde


Liniker Costa Silva
Secretário Municipal de Saúde